



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Vila Americana, 45 – Centro.**

**LEI Nº 230 DE 28 DE JUNHO DE 2016**

**“DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES  
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BELTERRA,**

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao § 3º, do art. 88 da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município de Belterra para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município de Belterra e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V** - as disposições sobre alteração na legislação tributária do Município de Belterra; e
- VI** - as disposições finais.

**CAPÍTULO I**  
**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017 observarão as diretrizes estratégicas estabelecidas no Plano Plurianual 2014-2017, Lei nº 219/2013 de 08 de Outubro de 2013.



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Vila Americana, 45 – Centro.**

**§ 1º** - A definição e a execução dos Programas de Trabalho deverão observar, além das prioridades estabelecidas no “caput” desse artigo, as seguintes orientações:

**I** – Equilíbrio entre as receitas e despesas;

**II** – Articulações e parcerias entre o poder público municipal com instituições privadas, organizações não governamentais e organismos internacionais;

**III** - Cumprimento das metas fiscais, relativas às receitas, as despesas, ao resultado primário e nominal ao montante da dívida pública constante do anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante dessa Lei.

**IV** – Aperfeiçoamento da gestão governamental:

**V** – O Anexo de Metas Fiscais que trata do inciso III desse parágrafo poderá ser ajustado por ocasião do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração que o comportamento das variáveis macroeconômicas e/ou da execução das receitas e despesas previstas para 2016 indique a necessidade de revisão.

**Art. 3º** - As Metas Programáticas dos Programas Finalísticos e de Gestão da Administração Pública Municipal constante do Anexo III desta Lei poderão se necessário, ajustar as metas referidas, bem como incluir novas ações, desde que concorram para a execução dos objetivos dos programas de governo e estejam adequadas as capacidades financeiras do Município.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** - As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** - Para efeito dessa Lei, entende-se por:

**I** – Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2014-2017;

**II** – Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das

100



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Vila Americana, 45 – Centro.**

quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

**III – Atividade:** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental: e;

**IV – Operação Especial:** Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

**§ 2º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

**§ 3º** - Cada projeto, atividades e operações especiais identificará a função, a sub-função às quais se vincula.

**Art. 5º** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social, conforme § 5º, do Art. 88 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 6º** - A Proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto, no § 4º do Art. 88 da Lei Orgânica do Município de Belterra será composta de:

**I** - Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual constituída de: análise da situação econômico-financeira da Administração Pública Municipal, documentada com justificação da receita e despesa, particularmente no que se refere às Despesas com Pessoal e às Despesas de Capital, incluídas nos Orçamentos do Município;

**II** - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

- a) texto do Projeto de Lei;
- b) anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social conforme art. 5º desta Lei, e,
- c) discriminação da legislação dos Órgãos Municipais e da receita



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Vila Americana, 45 – Centro.**

**Art. 7º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

I - do conjunto das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso e o orçamento a que pertence;

II - do conjunto das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas e Grupo de Natureza da Despesa, discriminada na forma definida nesta Lei;

III - do conjunto das Despesas por Poderes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõe;

IV - do conjunto das Despesas por Função do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social;

**Art. 8º** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

**§1º** - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou de seguridade social.

**§ 2º** - As unidades orçamentárias são o menor nível da classificação institucional.

**§3º** - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II - Juros e Encargos da Dívida – 2;

III - Outras Despesas Correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões Financeiras – 5; e



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Vila Americana, 45 – Centro.**

**VI - Amortização da Dívida – 6.**

**§4º** - A Reserva de Contingência, prevista no art. 17 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

**§5º** - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

**§6º** - As fontes de recursos identificam a origem da receita.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS**  
**ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**SEÇÃO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 9º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 10** - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2016.

**§ 1º** - Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária de 2017 segundo a variação de preço, observada no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2017.

**§ 2º** - A aplicação da correção prevista no § 1º deste artigo será efetuada através do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE).

**Art. 11** - Constituem receitas do Município as arrecadadas pela Administração Municipal, provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;

1002



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Vila Americana, 45 – Centro.**

II - de atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;

III - de transferências oriundas de outras esferas governamentais ou da esfera privada, por força de mandamento constitucional, de convênios ou de contratos;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos; e,

V - dos rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras em Instituições de Créditos.

**Art. 12** - A estimativa das Receitas Próprias Municipais considerará:

I - os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;

II - as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da administração fazendária;

III - as alterações na legislação tributária para o exercício de 2016;

IV - o comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

**Art. 13** - A estimativa das Receitas Transferidas ao Município considerará:

I - as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber;

II - as parcelas de receitas de convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

**Art. 14** - A estimativa das receitas decorrentes das Operações de Crédito será feita de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados ou com autorizações concedidas, e desembolso assegurado para o exercício de 2017.

**Parágrafo único** - A contratação de novos empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do Município, obedecendo a critérios estabelecidos pelo Senado Federal e desde que se destinem,



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Vila Americana, 45 – Centro.**

comprovadamente, à realização de obras essenciais ou à prestação de serviços fundamentais à população.

**Art. 15** - A despesa relacionada com os compromissos da Dívida Interna e Externa Municipal será assegurada na Lei Orçamentária, à conta da Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento - SEMAF

**Art. 16** - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos.

**Art. 17** - Constará no Orçamento Fiscal, dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido na alínea b, do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** - A Reserva de Contingência participará em até 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida.

**Art. 18** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até a data de 15 de agosto de 2016, sua proposta orçamentária, através do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), para exame em conjunto e compatibilizarão com a receita prevista, para o exercício de 2017, conforme estabelecido no art. 29-A da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de Setembro de 2009.

**Art.19** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

### **Subseção I**

#### **Das Disposições sobre Débitos Judiciais**

**Art. 20** - Na proposta orçamentária serão incluídas as despesas com pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Os órgãos e entidades devedores comunicarão à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, no prazo máximo de 31 de julho o recebimento da relação dos débitos e eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram o débito.

102



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Vila Americana, 45 – Centro.**

**Art. 21** - As despesas relacionada com os pagamentos de precatórios da Administração Municipal será assegurada na Lei Orçamentária de 2017, à conta da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

**Art. 22** - Para fins de controle e centralização a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento submeterá os processos referentes a precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento a requisição judicial.

**Subseção II**

**Das Vedações**

**Art. 23** - Na programação das despesas, será vedado:

I - fixar despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

II - fixar despesas com Juros, Amortizações e Encargos da Dívida Fundada, que não considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Belterra;

III - a programação de novos projetos sem que tenham sido alocados recursos suficientes para as despesas com investimentos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - a destinação de recursos para atender despesas com Clubes, Associações ou quaisquer outras Entidades de Servidores, excetuadas escolas e creches; e

V - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacional ou internacionais;

§ 1º - Em caso de necessidade de refinanciamento da Dívida Interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, Projeto de Lei dispondo sobre a matéria até o final do atual exercício.

§ 2º - Consideram-se investimentos em andamento aqueles que tenham finalizado o processo licitatório.





**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Vila Americana, 45 – Centro.**

§ 3º - Serão consideradas despesas de conservação do patrimônio público aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços.

§ 4º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Subseção III**  
**Das Transferências para o Setor Privado**

**Art. 24** - Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante descentralização a entidades privadas sem fins lucrativos, observadas a legislação vigente e a classificação da despesa na modalidade de aplicação 50, prevista no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações.

**Art. 25** - As transferências a título de subvenções poderão ser realizadas mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º - No caso de destinação de subvenção social para entidades privadas as mesmas deverão ser sem fins lucrativos, devendo estar registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Os repasses dos recursos de subvenções sociais serão efetivados através de convênios.

**Art. 26** - A destinação de recursos a título de "auxílios", previstos no § 6º, do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser realizadas somente para entidades privadas sem fins lucrativos.

**Art. 27** - A destinação de recursos a título de "contribuições", previstas nos §§ 2º e 6º, do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser realizadas no caso de entidades privadas somente para as sem fins lucrativos.

**Art. 28** - A execução das despesas de que tratam os arts. 25, 26 e 27 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Vila Americana, 45 – Centro.**

**SEÇÃO II**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL**  
**E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 29** - Os projetos, atividades e operações especiais das Unidades Orçamentárias da Administração Municipal, incluídos nos Orçamentos de que trata esta Seção, contarão com recursos provenientes das receitas municipais especificadas no art. 11 desta Lei.

**Art. 30** - O Orçamento Fiscal compreenderá todos os projetos, atividades e operações especiais do Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal, compreendendo este último as Unidades Orçamentárias da Administração Municipal.

**Art. 31** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os projetos, atividades e operações especiais das Unidades Orçamentárias da Administração Municipal que desenvolvam ações nas áreas de saúde e assistência social.

**Art. 32** - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes no Plano Plurianual 2014-2017, e no anexo de Metas de Programas Finalísticos, conforme mencionado no art. 2º desta Lei.

**SEÇÃO III**  
**DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO**  
**PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 33** - A Lei Orçamentária de 2017 conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares mediante decreto até o limite de 60% (Sessenta por cento) indicando as fontes de recursos a serem utilizadas.

**Art. 34** - Os créditos adicionais suplementares, com indicação de recursos referentes à unidade orçamentária do Poder Legislativo, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser abertos no âmbito do Poder Legislativo por ato da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belterra.

**§1º** - O Poder Legislativo enviará cópia do Ato a que se refere o "caput" deste artigo, no prazo de três dias, ao Poder Executivo para que o mesmo proceda aos devidos registros.

**§2º** - No mês de encerramento do exercício o Ato a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser encaminhado ao Poder Executivo até o último dia do respectivo mês.





**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Vila Americana, 45 – Centro.**

**Art. 35** - As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas e/ou desmembradas para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentária-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 36** - A inclusão de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade e operação especial constante da Lei Orçamentária será efetivada por meio da abertura de crédito adicional suplementar, desde que decorra de:

I - incorreções no processo de orçamentação dos projetos, atividades e operações especiais; e

II - fatos que independam de deliberação do gestor.

**Art. 37** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º, do art. 4º, desta Lei, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e as fontes de recursos.

**Parágrafo Único** - Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o “caput” poderá haver ajuste na classificação funcional.

**Art. 38** - Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes.

**Parágrafo único** - A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

**Art. 39** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovado até o término da corrente sessão legislativa.

**Art. 40** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para a sanção até o início do exercício financeiro de 2017, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um doze avos do total de cada dotação atualizada.

*Handwritten mark*



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Vila Americana, 45 – Centro.**

§ 1º - Não se incluem no limite previsto no “caput” deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de serviço da dívida;
- III – precatórios
- IV – obras em andamento
- V – contratos de serviços
- VI – as operações oficiais de créditos; e,
- VII – contrapartidas municipais.

§ 2º - As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

**SEÇÃO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E**  
**FINANCEIRA**

**Art.41** - Os Poderes deverão elaborar e publicar por ato próprio até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, cronograma de desembolso mensal, por Órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo Único** - A programação financeira definida no “caput” deste artigo será revista no final de cada quadrimestre, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 42** - O desembolso dos recursos financeiros, correspondente aos créditos orçamentários consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de um doze avos.

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Vila Americana, 45 – Centro.**

**Art. 43** - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, previstas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder, observando:

I - o comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

II - a natureza da despesa, conforme definir ato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o final de cada bimestre a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira.

§ 2º - A limitação que trata o “caput” deste artigo será feita por ato próprio de cada Poder, nos trinta dias subseqüentes.

**Art. 44** - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 45** - Não serão objetos de limitação:

I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida;

II - despesas correntes obrigatórias de caráter continuado;

III - contrapartidas municipais em convênios e operações de créditos firmados.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO**  
**CÓM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 46** - No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal, ativo e inativo, do Município de Belterra observarão o limite estabelecido no inciso III, do art. 19, no inciso III, do art. 20 e no Parágrafo Único, do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 47** - O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite

*Handwritten signature*



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Vila Americana, 45 – Centro.**

estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 48** - O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Belterra, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

**§ 1º** - A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos no art. 46 desta Lei.

**§ 2º** - Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal somente poderão ser providos mediante concurso.

**§ 3º** - O Governo Municipal poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido no art. 48 desta Lei e determinação do Ministério Público do Trabalho.

**Art. 49** - No exercício de 2017, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência, educação, saúde e saneamento, que ensejam situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência, da Prefeita Municipal em conjunto, com o titular da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

**Art. 50-** O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Vila Americana, 45 – Centro.**

**Parágrafo Único** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput”, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes à categoria funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES**  
**NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**Art. 51** - O Poder Executivo enviará, caso necessário, à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projeto de Lei que vise alterar a legislação tributária para 2017, objetivando modernizar a ação fazendária e, aumentar a produtividade, melhorar a administração da Dívida Ativa e promover o desenvolvimento socioeconômico.

**Art. 52** - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada mediante a estimativa de renúncia de receita e consequente anulação de despesas de idêntico valor ou pelo aumento de receita decorrente do crescimento econômico, do combate à sonegação e a elisão fiscal, da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da majoração de tributo.

**§ 1º** - A estimativa de renúncia de receita será apresentada pelo iniciador da proposição legislativa.

**§ 2º** - Na estimativa da receita no Projeto de Lei Orçamentária deverão ser considerados os efeitos de propostas na alteração na Legislação Tributária em tramitação na Câmara Municipal.

**§ 3º** - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menos que a estimada na Lei Orçamentária, as dotações de despesas correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa da receita, mediante decreto do Poder executivo até 31 de Julho de 2017.



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Vila Americana, 45 – Centro.**

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 53** - As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, em anexo, são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas federais e estaduais.

**Parágrafo Único** - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros, utilizados na atual projeção, sofrerem alterações conjunturais, podendo as metas fiscais serem ajustadas, conforme justificativa.

**Art. 54** - Integra esta Lei, em atendimento ao disposto § 3º, do art.4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 o Anexo contendo a Demonstração dos Riscos Fiscais.

**Art. 55** - O Poder Executivo publicará e encaminhará à Câmara Municipal até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Bimestral de que trata o Inciso XI, do Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Belterra.

**Parágrafo Único** - O relatório que trata o “caput” deste artigo será estruturado conforme estabelecido na Seção III, do Capítulo IX, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 56** - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Legislativo serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os detalhamentos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para os orçamentos, obedecendo ainda, o que dispõe o art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e o § 3º, do art. 166, da Constituição Federal.

**Art. 57** - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, deverá atender as solicitações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Belterra, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo, no prazo de sete dias úteis a partir da data do recebimento das solicitações.

**Art. 58** - Os Projetos de Leis referidos no § 1º, do art. 23 e no art. 51 desta Lei, serão encaminhados pela Prefeita Municipal à Câmara, com solicitação de apreciação em regime de urgência.

*[Handwritten mark]*





**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Vila Americana, 45 – Centro.**

**Art. 59** - O Poder Executivo Municipal publicará os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD) por Órgão, Unidade Orçamentária e Elemento de Despesa que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, juntamente com a Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único** - Os Quadros de Detalhamento de Despesa poderão ser alterados conforme necessidade do desdobramento do grupo de natureza da despesa, observando os limites estabelecidos por unidade orçamentária, por categoria de programação, por grupo de natureza de despesa e por fonte de recurso.

**Art. 60** - Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem o limite de que trata os incisos I e II, do art. 24 e seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, modificada através art. 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

**Art. 61** - As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados a categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

**Art. 62** - Observados os limites globais de empenhos e a suficiência de disponibilidade financeira, serão inscritos em Restos a Pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou passa vir a ocorrer até 20 de janeiro do exercício seguinte.

**§ 1º** - Para fins no disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecidos no art. 63 da Lei nº 4.320 de 1964.

**§ 2º** - O pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte, inscritos no exercício anterior, somente será efetuado se no ato de sua inscrição tiverem sido observados os mesmos requisitos previstos no "caput" deste artigo.

**§ 3º** - Excetuam-se do disposto no "caput" desse artigo as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de convênios, acordos ou instrumentos congêneres que não constem na Lei Orçamentária do exercício seguinte.

1007



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Vila Americana, 45 – Centro.**

**Art. 63** - Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores, em mais de 25% (vinte e cinco por cento), àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal.

**Parágrafo Único** - Somente em condições especiais, devidamente justificadas, e com autorização da Câmara Municipal, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 64** - A avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos será realizada através dos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2014-2017.

**Art. 65** - O Poder Executivo disponibilizará até o dia 15 de setembro de 2015 relatórios de receita no exercício referente ao período de janeiro a julho, e estimativa para o período de agosto a dezembro.

**Art. 66** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 67** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BELTERRA, em 29 de Abril 2016

  
Dilma Serrão Ferreira Silva  
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2017

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBX100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBX100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBX100)
	Receita Total	45.800	43.828	0,064	49.900	45.696	0,067	53.900	47.235
Receitas Não Financeiras (I)	45.000	43.062	0,063	49.000	44.872	0,066	53.000	46.446	0,090
Despesa Total	45.800	43.828	0,064	49.900	45.696	0,067	53.900	47.235	0,091
Despesas Não Financeiras (II)	45.700	43.732	0,064	49.800	45.604	0,067	53.700	47.060	0,091
Resultado Primário (I-II)	-700	-670	-0,001	-800	-733	-0,001	-700	-613	-0,001
Resultado Nominal	600	574	0,001	500	458	0,001	600	526	0,001
Dívida Pública Consolidada	8.520	8.202	0,012	9.300	8.516	0,013	9.600	8.413	0,016
Dívida Consolidada Líquida	8.500	8.134	0,012	9.250	8.471	0,012	9.500	8.325	0,016

Receitas Primárias de PPP's (IV)									
Despesas Primárias de PPP's (V)									
Impacto Saldo das PPP's (IV - V)									

FONTE: Anexo da LDO 2016

Aprovado (03) Trés Discussão  
Por unanimidade com ressalva no art. 33.  
Plenário: 28.06.2016  
José Keliwellton de Menezes Lourenço  
1.º Secretário

100



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2017

Tabela 2 (LRF ART.4º, § 2º, INCISO I)

ESPECIFICAÇÃO	(A) METAS PREVISTAS 2015		(B) METAS REALIZADAS 2015		VARIACÃO	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB <sup>1</sup>	Valor (C=B-A)	% (C/A)x100
Receita Total	38.830	0,055	33.721	0,334	-5.109	-13,157
Receita Não-Financeira (I)	38.770	0,055	33.531	0,332	-5.239	-13,513
Despesa Total	38.830	0,055	37.177	0,368	-1.653	-4,257
Despesa Não-Financeira (II)	38.792	0,055	35.963	0,356	-2.829	-7,293
Resultado Primário (I - II)	-22	0,000	-2.432	-0,024	-2.410	10.954,545
Resultado Nominal	241	0,000	967	0,010	726	301,245
Dívida Pública Consolidada	7.036	0,010	7.282	0,072	246	3,496
Dívida Consolidada Líquida	7.856	0,011	8.061	0,080	205	2,609

FONTE: Lei Orçamentaria 2015 e Anexo RREO 6º bimestre 2

Notas: (1) Considerado PIB do Estado do Pará



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2017

Tabela 3 (LRF ART.4º, § 2º, INCISO II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	31.766	33.721	6,15	42.600	26,33	45.800	8	49.900	8,95	53.900	8,02	
Receita Não-Financeira (I)	31.799	33.531	5,45	42.500	26,75	45.000	6	49.000	8,89	53.000	8,16	
Despesa Total	33.002	37.177	12,65	42.600	14,59	45.800	8	49.900	8,95	53.900	8,02	
Despesa Não-Financeira (II)	32.108	35.963	12,01	42.540	18,29	45.700	7	49.800	8,97	53.700	7,83	
Resultado Primário (I - II)	-309	-2.432	687,06	-40	-98,36	-700	1.650	-800	14,29	-700	-12,50	
Resultado Nominal	491	967	96,95	242	-74,97	600	148	500	-16,67	600	20,00	
Dívida Pública Consolidada	7.036	7.282	0,00	6.500	0,00	8.520	0	9.300	9,15	9.600	3,23	
Dívida Consolidada Líquida	7.856	8.061	2,61	6.406	-20,53	8.500	33	9.250	8,82	9.500	2,70	

FONTE: Anexo da LDO 2017

LRF ART.4º, § 2º, INCISO II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	29.852	30.470	2,07	40.766	33,79	43.828	7,51	45.696	4,26	47.235	3,37	
Receita Não-Financeira (I)	29.883	30.298	1,39	40.670	34,23	43.062	5,88	44.872	4,20	46.446	3,51	
Despesa Total	31.014	33.593	8,31	40.766	21,35	43.828	7,51	45.696	4,26	47.235	3,37	
Despesa Não-Financeira (II)	30.174	32.496	7,69	40.708	25,27	43.732	7,43	45.604	4,28	47.060	3,19	
Resultado Primário (I - II)	-290	-2.198	656,76	-38	-98,27	-670	1.663,16	-732	9,25	-614	-16,12	
Resultado Nominal	461	874	89,36	231	-73,56	574	6,59	458	9,01	526	14,85	
Dívida Pública Consolidada	6.612	6.580	0,00	0	0,00	8.202	0,00	8.516	0,00	8.413	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	7.383	7.284	-1,34	5.459	-25,05	8.134	49,00	8.471	4,14	8.325	-1,72	

FONTE: - Anexo da LDO 2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2017

Tabela4 (LRF, ART 4º, § 2º, INCISO III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	24.306	100,00	-20.850	100,00	-11.023	100,00
TOTAL		100,00	-20.850	100,00	-11.023	100,00

R\$ 1.000

FONTE: Balanço Patrimonial

1000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2017

Tabela 5 (LRF, ART.4º, § 2º, INCISO III)

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2017 (c)	2018 (e)
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

  

DESPESAS LIQUIDADAS	2016(b)	2017 (d)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00

FONTE: Anexo da LDO 2017

100



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2017

LRF, Art. § 3º R\$ 1.000

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
RISCOS DA DIVIDA	100	Abertura de Crédito Adicionais a partir da anulação de dotações orçamentárias de Despesas Discricionárias e com a utilização da Reserva de Contigencia	100
PASSIVOS CONTIGENTES	50	Abertura de Crédito Adicionais a partir da utilização da Reserva de Contigencia	50
TOTAL	150	TOTAL	150

FONTE: Anexo da LDO 2017





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO RPPS  
2017

Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

Em 1.000

RECEITAS PREVIDENCIARIAS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuição			
Pessoal Civil			
Outras Contribuições			
Compensação Previdenciárias entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIARIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
REPASSES PREVID PARA COBERTURA DE DEFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS ( I )			
DESPESAS PREVIDENCIARIAS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd de Aposent RPPS e RGPS			
Compensação Previd de Pensões RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ( II )			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ( I - II )			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

FONTE: Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

Nota: O Município não possui Regime Próprio de Previdência

12/02



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2017

O Município de Belterra não apresenta em sua legislação tributária renúncia de receita. Caso venha a ser instituída legislação sobre a matéria, os valores de renúncia serão desconsiderados da previsão de receita para o exercício ao qual se referirem, a fim de não afetar as metas fiscais.

Tabela 7 (LRF, ART 4º, § 2º, INCISO V)

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2017	2018	
	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	-	-	-	-

FONTE: anexo da LDO 2017

2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2017

Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1.000

EVENTO	Valor Previsto - 2017
Aumento Permanente da Receita	30
(-) Transferências constitucionais	Não Aplicável aos Municípios
(-) Transferências ao FUNDED	0
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	30
Redução Permanente de Despesa (II)	5
Margem Bruta (III) = (I+II)	35
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Margem Líquida de Expansão do DOCC (III-IV)	35

FONTE:Secretaria Municipal de Adiminstração, Finanças e Planejamento

100